

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO n.º. 001/2021

EDITAL n.º. 003/2021

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A Prefeitura Municipal de Camalaú, por meio de sua Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis, torna público o Edital, com resultado da análise dos recursos do Processo Seletivo Simplificado, aberto pelo Edital nº 001/2021, nos seguintes termos:

1. RECORRENTE: AMOYSA ARAÚJO RIBEIRO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 019.007

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

PROTOCOLO: 12/03/2021, 09h45min.

RECURSO: PROVIDO. ANÁLISE DA PONTUAÇÃO DA CANDIDATA, QUE PASSA A SOMAR,

CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, 10 PONTOS.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita recontagem de pontos do item 3.4: publicação/apresentação em Congresso sobre matéria relacionada à função pretendida

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, constata-se, realmente, a comprovação de 4 (quatro) publicações/apresentações em Congresso. Desse modo, resta demonstrada a veracidade das alegações, motivo pelo qual deve o recurso ser provido.

2. RECORRENTE: AMOYSA ARAÚJO RIBEIRO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 019.007

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

PROTOCOLO: 12/03/2021, 09h45min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita recontagem de pontos do item 3.5: participação em Congresso sobre o tema relacionado à função pretendida.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, observou-se que os documentos juntados são de participações em Jornadas, evento científico que diverge do Congresso, único item, dentre os encontros acadêmicos, apontado no quadro de pontuação do PSS nº 001/2021.

3. RECORRENTE: AMOYSA ARAÚJO RIBEIRO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 019.007



FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

PROTOCOLO: 12/03/2021, 09h45min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita recontagem de pontos do item 4, que trata da experiência profissional.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, observou-se que a declaração contida em seus documentos, atribui experiência como Nutricionista. Ocorre que no Capítulo 5 – Análise Curricular, Quadro 2 – Requisitos de Avaliação, para a experiência profissional tem a seguinte redação: "Experiência no Serviço Público ou Privado, como profissional na função pretendida, comprovada por atestados dos representantes legais dos entes públicos ou privados que atuou' (grifo nosso). Ou seja, a função para qual concorre é de Nutricionista para um programa específico da Secretaria Municipal de Saúde, o Núcleo Ampliado de Saúde da Família – NASF. O comprovante juntado não faz referência ao trabalho desenvolvido no núcleo como membro da equipe multiprofissional que atuam de forma integrada com as equipes de Saúde da Família (ESF) e as equipes de Atenção Básica do Município, impossibilitando a atribuição de ponto nesta categoria.

4. RECORRENTE: MILENA FELIX RIBEIRO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 008.001

FUNÇÃO: ENTREVISTADOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

PROTOOLO: 12/03/2021, 12h58min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicitou inclusão de documento.

Fundamentos da Decisão Administrativa: O pedido da recorrente seria a complementação extemporânea da documentação, com a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, escolaridade exigida para a função pretendida. Contudo, a documentação que comprova a titulação deveria ter sido entregue no ato de inscrição. Nos capítulos 3 e 4 — Das Inscrições e das Condições para Inscrição atribui-se ao candidato a responsabilidade de observar os títulos exigidos na escolaridade/pré-requisitos. Ou seja, a apresentação e comprovação da documentação é tarefa do concorrente à vaga no ato de sua inscrição. Ademais, o item 4.6 determina que "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado". Por conseguinte, prevê o item 5.6, do Capítulo 5: "A escolaridade exigida para o desempenho da função será pré-requisito para a participação do candidato no Processo Seletivo Simplificado". Por fim, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

5. RECORRENTE: SAMARA MARIA SOUZA SILVA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 035.004

FUNÇÃO: PROFESSOR DE MATEMÁTICA



PROTOCOLO: 12/03/2021, 12h59min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita recontagem de pontos do item 3.5: participação em Congresso sobre o tema relacionado à função pretendida.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, observou-se que os documentos juntados são de participações em Jornadas e Encontros, eventos científicos que divergem do Congresso, único item, dentre os encontros acadêmicos, apontado no quadro de pontuação do PSS nº 001/2021.

6. RECORRENTE: ANDRESA VIDAL DE OLIVEIRA CASTRO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 038.001

PROTOCOLO: 12/03/2021, 13h

FUNÇÃO: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicitou reavaliação de documento anexado e a inclusão de comprovante novo.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, observou-se que há apenas um recibo do protocolo para pedido de inscrição, cujo assunto é a geração de novo registro. Determinado registro não atribui número de registro provisório, como também não declara a possibilidade de exercício legal da profissional, ainda que temporiamente. Não há dúvidas que o certificado de regularidade, acrescentado na fase recursal, legitima o registro da candidata perante o Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB. Porém, a complementação extemporânea dos pré-requisitos, do que se pede, exclusivamente, no ato da inscrição, é conduta vedada, conforme item 4.6 determina que "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado". Bem como, com base no que preceitua o princípio da legalidade e a manutenção da isonomia entre os candidatos.

7. RECORRENTE: ALYCIA MIRANDA FARIAS

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 020.002 **PROTOCOLO:** 12/03/2021, 13h21min.

FUNÇÃO: ODONTÓLOGO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DA FAMÍLIA - PSF

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicitou inclusão de documento.

Fundamentos da Decisão Administrativa: O pedido da recorrente é a complementação extemporânea da documentação, com a apresentação da inscrição no Conselho Regional de Odontologia, escolaridade/pré-requisito exigido para a função pretendida, conforme prevê o Quadro 01, do Capítulo 2 do Edital de Abertura nº 001/2021. A observação desse item, contido no capítulo 3 – Das Inscrições, é conferida ao candidato, de acordo com o item 3.5. Não há no edital pedido de registro para uma determinada unidade federativa, mas, tão somente, a validade da



inscrição no respectivo Conselho de Classe. Documento não entregue no ato da inscrição. Outrossim, o item 4.6 determina que "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado". Por fim, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

8. RECORRENTE: MARY ROSE FERREIRA FARIAS

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 003.001 **PROTOCOLO:** 12/03/2021, 13h23min.

FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL - CRAS

RECURSO: DESPROVIDO.

PROVIDO. ANÁLISE DOS PRÉ-REQUISITOS/ESCOLARIDADE CORRIGIDA.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita esclarecimento sobre a sua eliminação e classificação de candidata diversa.

Fundamentos da Decisão Administrativa: O pedido da recorrente é a elucidação da sua eliminação do Processo Seletivo Simplificado — PSS/PMC nº 001/2021. No ato da inscrição, cabe ao concorrente à vaga pretendida apresentar todos os pré-requisitos/escolaridade exigidos para a função. No caso em tela, Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social — CRAS, seriam: Curso Superior em Assistência Social + Inscrição no CRESS (informações contidas no Quadro 01, do capítulo 2). A falta de comprovação de um pré-requisito, no ato da inscrição, impossibilita o prosseguimento do candidato no processo de avaliação. Assim sendo, a inscrição perante o respectivo Conselho de Classe não foi comprovada, seja no ato da inscrição, como também em sede de recurso, ainda que extemporâneo. Reexaminando o Edital nº 002/2021 — Análise Curricular, constatouse erro tipográfico, cometido no processo de datilografia, por falhas mecânicas e/ou lapsos dos dedos ou mãos, em função da repetição numerosa do quadro de avaliação individual. O erro formal será retificado.

9. RECORRENTE: RAQUEL ALVES MATOS DE SOUZA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.019 **PROTOCOLO:** 12/03/2021, 13h31 min.

FUNÇÃO: ENFERMEIRO **RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicitou averiguação de documentos.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Ao candidato é concedido o direito de conferir, a qualquer tempo, todos os documentos por ele juntados. Reexaminando a ficha de inscrição, confirma-se a falta de preenchimento no campo destinado à colocação da data. Conforme preceitua o Capítulo 4 – Das Condições para Inscrição, para a efetivação da inscrição, deverá o candidato apresentar ficha de inscrição, devidamente preenchida, datada e assinada, de acordo com o modelo apresentado no Anexo II do presente edital (item 4.1.1). Ademais, ainda no



Capítulo 4, o item 4.5, reserva à Comissão o direito de excluir do Processo Seletivo Simplificado aquele que não preencher a Ficha de Inscrição de forma completa, correta e legível.

10. RECORRENTE: ALINA ROCHA VALDEVINO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 023.002

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

PROTOCOLO: 15/03/2021, 08h45min.

RECURSO: PROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita aceitação de inscrição no Processo Seletivo.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, constata-se, realmente, a comprovação do registro profissional. Desse modo, resta demonstrada a veracidade das alegações, motivo pelo qual deve o recurso ser provido e a consequente análise curricular será realizada.

11. RECORRENTE: ANDRESA DA SILVA LIMA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 034.001 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 08h25min.

FUNÇÃO: VISITADOR SOCIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata alega que seria incorreto a eliminação pela falta de preenchimento completo da Ficha de Inscrição.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Conforme preceitua o Capítulo 4, é condição para a efetivação da inscrição, a apresentação da ficha de inscrição, devidamente preenchida, datada e assinada, de acordo com o modelo apresentado no Anexo II do presente edital (item 4.1.1). Ademais, a inscrição do candidato implicará no conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas às quais não poderá alegar desconhecimento (item 3.1). Por fim, o Capítulo 4, o item 4.5, reserva à Comissão o direito de excluir do Processo Seletivo Simplificado aquele que não preencher a Ficha de Inscrição de forma completa, correta e legível.

12. RECORRENTE: RAFAELLA DA SILVA BARBOSA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.001 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 08h35min.

FUNÇÃO: ENFERMEIRO

RECURSO: PROVIDO. ANÁLISE DA FICHA DE INSCRIÇÃO CORRIGIDA.

Resumo das razões do recurso: A candidata contesta eliminação com fundamento na ficha de inscrição de candidata de função diversa.

Fundamentos da Decisão Administrativa: A eliminação deu-se pela ausência de comprovação de inscrição junto ao Conselho de Classe – Coren, no ato da inscrição, como também não ficou demonstrada no momento do



recurso, ainda que de forma extemporânea. Pré-requisito que deve ser apresentado no ato da inscrição, cuja ausência impossibilita o prosseguimento do candidato no processo de avaliação. Ainda em sede de recurso, apontou a avaliação curricular da candidata Viviane da Paz Silva, concorrente à vaga de Técnica de Enfermagem, cargo distinto do seu. Reexaminando a documentação da respetiva candidata, constatou-se erro tipográfico, cometido no processo de datilografia, por falhas mecânicas e/ou lapsos dos dedos ou mãos, em função da repetição numerosa do quadro de avaliação individual. O erro formal será retificado.

13. RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA BRITO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 031.002 PROTOCOLO: 15/03/2021, 08h37min. FUNÇÃO: PROFESSOR DE CIÊNCIAS

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata contesta juntada de documento.

Fundamentos da Decisão Administrativa: A eliminação deu-se pela não apresentação de certificação do curso superior indicada no edital, mas sim, em área afim. Por essa razão, resta prejudicada a legitimação deste prérequisito, impossibilitando a análise dos demais dados declarados na ficha de inscrição e no currículo. O diploma anexado no ato da inscrição foi o de conclusão no Curso de Ciências Agrárias pela Universidade Federal de Campina Grande/PB, diferente do que veio juntado no recurso, Curso de Licenciatura em Biologia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Isto é, a complementação extemporânea da documentação, é conduta vedada no Edital do PSS/PMC nº 001/2021, item 4.6 que determina "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado". Ademais, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

14. RECORRENTE: DANILO SIQUEIRA LOPES

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.002 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 08h46min.

FUNÇÃO: ENFERMEIRO **RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: O candidato solicitou nova avaliação documental.

Fundamentos da Decisão Administrativa: A eliminação deu-se pela ausência de comprovação, no ato da inscrição, do registro perante o Conselho de Classe – Coren. Que também não o fez em sede de recurso, ainda que a complementação fosse extemporânea. A inscrição junto ao Coren é pré-requisito exigido para a função pretendida, conforme prevê o Quadro 01, do Capítulo 2 do Edital de Abertura nº 001/2021. A observação desse item, contido no capítulo 3 – Das Inscrições, é conferida ao candidato, de acordo com o item 3.5. A simples anotação de um número de registro no Currículo anexado, não é prova absoluta. Logo, determina o edital no item 4.1.3 que as



informações prestadas no Currículo devem vir acompanhadas de cópia dos títulos que comprovem as informações lá contidas. Outrossim, o item 4.6 determina que "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado". Por fim, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

15. RECORRENTE: IRLA ISABELLY MOURA SILVA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.018 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 08h47min.

FUNÇÃO: ENFERMEIRO **RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicitou revisão na pontuação atribuída

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, ratificamos a pontuação antes atribuída. Foi apresentada documentação comprobatória de vínculo como Coordenadora de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde, caracterizando função diversa da pretendida e por isso atribuído 1 (um) ponto. Na função de Enfermeira a prova do tempo de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de efetivo serviço no cargo, que recebeu 3 pontos por enquadrar-se na pontuação conferida a partir de 2 anos e 1 dia até 4 anos — Quadro 02, Capítulo 05 — Análise Curricular do Edital do PSS/PMC n° 001/2021.

16. RECORRENTE: IVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 019.005 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 09h15min.

FUNÇÃO: MOTORISTA

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: O candidato solicitou reavaliação do resultado.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Conforme preceitua o Capítulo 4, é condição para a efetivação da inscrição, a apresentação da ficha de inscrição, devidamente preenchida, datada e assinada, de acordo com o modelo apresentado no Anexo II do presente edital (item 4.1.1). Ademais, a inscrição do candidato implicará no conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas às quais não poderá alegar desconhecimento (item 3.1). Por fim, o Capítulo 4, o item 4.5, reserva à Comissão o direito de excluir do Processo Seletivo Simplificado aquele que não preencher a Ficha de Inscrição de forma completa, correta e legível.

17. RECORRENTE: JOSÉ WASHINGTON LIMA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.028 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 10h07min.

FUNÇÃO: ENFERMEIRO **RECURSO:** DESPROVIDO.



Resumo das razões do recurso: O candidato solicitou retificação do edital de divulgação da análise curricular. Fundamentos da Decisão Administrativa: A eliminação deu-se pela ausência de comprovação, no ato da inscrição, do registro perante o Conselho de Classe – Coren. Que também não o fez em sede de recurso, ainda que a complementação fosse extemporânea. A inscrição junto ao Coren é pré-requisito exigido para a função pretendida, conforme prevê o Quadro 01, do Capítulo 2 do Edital de Abertura nº 001/2021. A observação desse item, contido no capítulo 3 – Das Inscrições, é conferida ao candidato, de acordo com o item 3.5. A simples anotação de um número de registro no Currículo anexado, não é prova absoluta. Logo, determina o edital no item 4.1.3 que as informações prestadas no Currículo devem vir acompanhadas de cópia dos títulos que comprovem as informações lá contidas. Outrossim, o item 4.6 determina que "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado". Por fim, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

18. RECORRENTE: JÉSSICA MOREIRA DE CARVALHO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 023.006 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 10h55min.

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

RECURSO: PROVIDO. ANÁLISE DA PONTUAÇÃO DA CANDIDATA, QUE PASSA A SOMAR,

CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, 10 PONTOS.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita a revisão da análise de documentos referentes à participação em Congresso sobre tema relacionado à função pretendida

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, constata-se, realmente, a comprovação de 4 (quatro) participações em Congresso. Desse modo, resta demonstrada a veracidade das alegações, motivo pelo qual deve o recurso ser provido.

19. RECORRENTE: JÉSSICA MOREIRA DE CARVALHO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 023.006 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 10h56min.

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita a revisão da análise de documentos referentes à experiência profissional.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, observou-se que a declaração contida em seus documentos, atribui experiência como Nutricionista, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Ocorre que no Capítulo 5 – Análise Curricular, Quadro 2 – Requisitos de Avaliação, para a experiência profissional tem a seguinte redação: "Experiência no Serviço Público ou Privado, como profissional na função



pretendida, comprovada por atestados dos representantes legais dos entes públicos ou privados que atuou' (grifo nosso). Ou seja, a função para qual concorre é de Nutricionista para um programa específico da Secretaria Municipal de Saúde, o Núcleo Ampliado de Saúde da Família – NASF. O comprovante juntado não faz referência ao trabalho desenvolvido no núcleo como membro da equipe multiprofissional que atuam de forma integrada com as equipes de Saúde da Família (ESF) e as equipes de Atenção Básica do Município, impossibilitando a atribuição de ponto nesta categoria.

20. RECORRENTE: JÉSSICA MOREIRA DE CARVALHO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 023.006 **PROTOCOLO:** 15/03/2021, 10h57min.

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

RECURSO: PROVIDO. ANÁLISE DA PONTUAÇÃO DA CANDIDATA, QUE PASSA A SOMAR,

CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, 10 PONTOS.

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita recontagem de pontos do item 3.4: publicação/apresentação em Congresso sobre matéria relacionada à função pretendida

Fundamentos da Decisão Administrativa: Reexaminando a documentação anexada, constata-se, realmente, a comprovação de 4 (quatro) publicações/apresentações em Congresso. Desse modo, resta demonstrada a veracidade das alegações, motivo pelo qual deve o recurso ser provido.

21. RECORRENTE: JOSEPHA PALOMA NEVES FERNANDES

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 034.013

FUNÇÃO: VISITADOR SOCIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

PROTOOLO: 15/03/2021, 12h26min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata argumenta pela não apresentação de documento

Fundamentos da Decisão Administrativa: O item 5.6, do Capítulo 5, prevê: "A escolaridade exigida para o desempenho da função será pré-requisito para a participação do candidato no Processo Seletivo Simplificado". Documento que não foi apresentado no ato da inscrição, nem tão pouco em sede de recurso, ainda que extemporâneo. Os capítulos 3 e 4 — Das Inscrições e das Condições para Inscrição atribuem ao candidato a responsabilidade de observar os títulos exigidos na escolaridade/pré-requisitos. Ou seja, a apresentação e comprovação da documentação é tarefa do concorrente à vaga no ato de sua inscrição. Ademais, não é possível subentender a escolaridade do candidato, mas sim, conforme preleciona o item 4.1.3 que as informações prestadas no Currículo devem vir acompanhadas de cópia dos títulos que comprovem as informações lá contidas. Por fim, o item 4.6 determina que "não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado".



Camalaú, 23 de março de 2021.

MARIA JOSÉ FEITOSA DA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA MEMBRO DA COMISSÃO

MARÍCIA RALLINE COUTO MARIANO MEMBRO DA COMISSÃO

ÉMERSON FELIPE NEVES DOS SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO